



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 102/2024-MPC-EMFA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

**REPRESENTAÇÃO**

em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura- SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão- SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Célio Bernardo Guedes, em decorrência de irregularidades no quadro de pessoal da SEMINF.



## I - DOS FATOS

Por meio do Ofício n. 174/2024-MPC/EMFA, esta titular da Coordenadoria de Pessoal (Portaria MPC/AM n. 10, de 08 de julho de 2024) solicitou informações acerca do quantitativo de engenheiros do quadro pessoal da SEMINF, bem como em relação à natureza dos respectivos vínculos funcionais.

Em resposta, a SEMINF encaminhou o Ofício n. 1169/2024/GS/SEMINF por meio do qual informou que o quadro de engenheiros da pasta possui a seguinte composição:

**c) Em caso positivo, informar quantos cargos efetivos e comissionados existem e se os cargos se encontram providos;**

Em complemento à informação citada no *Item a*, informamos ainda que, a quantidade de Engenheiros, vinculados a esta Subsecretaria de Obras Públicas – SSOP/SEMINF, para atuarem na fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, são:

- 9 (nove) Engenheiros Cíveis em Cargos Comissionados;
- 3 (três) Engenheiros Cíveis em Regime de Direto Administrativo; e,
- 3 (três) Engenheiros Cíveis Estatutários.

Como expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o art. 37, II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargos públicos à aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

A despeito do permissivo constitucional para o provimento de cargos em comissão, verifica-se que a Constituição Federal e a jurisprudência estabelecem requisitos que não foram observados pela SEMINF.

No ponto, o art. 37, V, da Constituição Federal prevê:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em sede de Repercussão Geral (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;** e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (Grifo meu)

No caso em tela, há manifesta desproporção no quantitativo de cargos comissionados de engenheiro, representando o triplo do número de cargos efetivos. Além disso, as atribuições dos engenheiros ostentam caráter técnico, não constituindo funções de direção, chefia ou assessoramento.

Ressalta-se que os indícios de desvirtuamento das atividades dos servidores comissionados foram corroborados pelas informações prestadas pela SEMINF. Em relação ao Departamento de Controle dos Serviços Básicos – DCSB, a SEMINF indicou nominalmente 3 (três) engenheiros responsáveis pela fiscalização de obras e serviços de engenharia:



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



**c) Em caso positivo, informar quantos cargos efetivos e comissionados existem e se os cargos se encontram providos;**

Em complemento à informação citada no Item a, informamos ainda que, a quantidade de Engenheiros, vinculados a este Departamento de Controle dos Serviços Básicos – DCSB/SSSB/SEMINF, para atuarem na fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, são:

- 3 (três) Engenheiros Civis em Cargos Comissionados;

ABRAHAO DOS SANTOS BARROS	ENGENHEIRO CIVIL
EDSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR	ENGENHEIRO CIVIL
NORMAN MENDONÇA DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL

Em consulta ao sistema e-Contas, é possível verificar que todos os engenheiros indicados nominalmente pela SEMINF são servidores comissionados ocupantes dos cargos de Chefe de Divisão:

Matrícula	Nome	Cargo	Tp Cargo	Vínculo	Dt Admissão
98079115E	ABRAHAO DOS SANTOS BARROS	CHEFE DE DIVISAO	Outros	Comissionado	20/01/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Tp Cargo	Vínculo	Dt Admissão
98134302F	EDSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR	CHEFE DE DIVISAO	Outros	Comissionado	18/04/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Tp Cargo	Vínculo	Dt Admissão
98068531V	NORMAN MENDONCA DA SILVA	CHEFE DE DIVISAO	Outros	Comissionado	18/04/2023

Embora a nomenclatura do cargo indique se tratar de chefia — hipótese que se adequaria ao art. 37, V, da CF — as atribuições do cargo possuem natureza técnica, incidindo na vedação estabelecida no Tema de Repercussão Geral n. 1010, do STF.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



Logo, há nítido desvirtuamento do vínculo comissionado, considerando que, segundo a própria SEMINF, os referidos servidores comissionados atuam na fiscalização de obras e serviços de engenharia, atividade que ostenta inequívoco caráter técnico.

Ademais, existem 4 (quatro) engenheiros sob o Regime de Direito Administrativo (Regime Temporário), conforme informações extraídas do sistema e-Contas:

Matrícula	Nome	Cargo	Tp Cargo	Vínculo	Dt Admissão
98134557A	KLEBER FERNANDES BRAGA	ENGENHEIRO CIVIL RDA	Outros	Temporário	01/07/2019
98134551A	NYRVANA PINTO DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL RDA	Outros	Temporário	01/07/2019
98134549A	SERGIO JOSE GONCALVES	ENGENHEIRO CIVIL RDA	Outros	Temporário	01/07/2019
98091177K	SYBIL MARIA ANTONY VIEIRALVES FERREIRA	ENGENHEIRO CIVIL RDA	Outros	Temporário	01/07/2019

No mesmo sentido, a contratação de engenheiros por meio do Regime de Direito Administrativo (Regime Temporário) não se adequa aos parâmetros estabelecidos na Constituição e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Tema de Repercussão Geral n. 612, o STF estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação temporária de servidores públicos:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a **necessidade seja temporária**; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
*Coordenadoria de Pessoal*



Nos termos da Lei Delegada n. 20/2013, a SEMINF é responsável por atividades relacionadas à infraestrutura urbana, ao saneamento básico e ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF integra a Administração Direta do Município de Manaus para o cumprimento das seguintes finalidades:

I - desenvolver planos estratégicos para implementação de políticas de infraestrutura nas áreas de saneamento básico, drenagem, abastecimento de água, obras públicas, iluminação pública e urbanismo, estabelecendo prioridades e definindo mecanismos de implantação, acompanhamento e avaliação;

II - promover articulação nas suas áreas de atuação entre órgãos e entidades públicas e privadas;

III - acompanhar, fiscalizar e receber obras e serviços de engenharia de interesse da Administração Direta e Indireta.

Analisando as atividades finalísticas da SEMINF, conclui-se que os serviços prestados pelos profissionais de engenharia configuram necessidade de natureza técnica, regular e permanente da pasta, razão pela qual devem ser exercidos por servidores públicos efetivos.

Ademais, a evidente defasagem no quadro de profissionais de engenharia enseja a deficiência de atividades imprescindíveis relacionadas à fiscalização e ao acompanhamento de obras públicas.

Assim, constata-se que a composição do quadro funcional da SEMINF revela desvirtuamento dos vínculos jurídicos dos cargos comissionados e temporários e, por conseguinte, burla à obrigatoriedade de concurso público.

Em relação à responsabilidade dos agentes públicos, cumpre tecer algumas considerações. Em resposta à Recomendação n. 204/2024-EMFA, expedida pela Coordenadoria de Pessoal, a SEMINF informou que os



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



procedimentos internos relacionados à realização de concurso público tramitam desde 2023, sob a condução da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão- SEMAD.

Contudo, até o presente momento, não foi demonstrada a adoção de medidas concretas para a realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos relacionados à área de engenharia.

Assim, considerando as informações prestadas pela SEMINF, vislumbra-se a necessidade de inclusão do gestor da SEMAD no polo passivo da presente Representação.

## II - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) Seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;
- b) Ao final da instrução, **ASSINALAR PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO** para a admissão em caráter efetivo de profissionais de engenharia;
- c) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICAR** o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, bem como o Sr. Célio Bernardo Guedes, Secretário da SEMAD, para enviar suas razões de defesa e, ainda, os dados referentes ao número de cargos de profissionais de engenharia existentes, o quantitativo de cargos vagos e ocupados por servidores efetivos, comissionados e temporários, incluindo, no tocante a este último aspecto (envio de informações), advertência expressa de que



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Coordenadoria de Pessoal



a omissão pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei n. 2423/96);

3) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 12 de novembro de 2024.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas